



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 6314-02.2022.8.16.0185 proposto por SUPERMERCADOS TISSI LTDA.

1. Acolho o pedido de emenda à petição inicial e conversão da presente demanda em recuperação judicial.

2. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **SUPERMERCADO TISSI LTDA**. Alegou que atua no ramo de supermercados em Curitiba e região desde o ano de 1976, que conta com 80 funcionários diretos e 66 terceirizados. Discorreu quanto aos efeitos da pandemia de COVID-19 em sua atividade, com ordens de fechamento do comércio, redução de horário de funcionamento e restrição de circulação de pessoas. Disse quanto à drástica redução do consumo e aumento da inflação, com aumento no custo de reposição do estoque e o consequente comprometimento do fluxo de caixa da empresa. Alegou que em 2020 o valor de suas dívidas bancárias subiu muito, atingindo quase R\$ 15 milhões em julho/2022, e que a alta da inflação tem ocasionado desequilíbrios no caixa. Sustentou que já fechou duas lojas e permanece com quatro estabelecimentos ativos, e que a redução do faturamento tornou impossível a continuidade dos pagamentos. Alegou que





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

contratou neste ano empresa especializada na reestruturação de seu passivo, que identificou dívidas com instituições financeiras e com fornecedores. Disse também que foi verificado que tem a capacidade de, em um ano, voltar a gerar caixa de aproximadamente R\$ 250 mil por mês, o que demonstra sua viabilidade e capacidade de soerguimento.

Formulou pedidos de concessão de liminar: disse que com o credor Banco do Brasil foram firmados dois contratos: contrato de abertura de crédito fixo e cédula de crédito bancário. Alegou que no primeiro, há cláusula que dispõe quanto à necessidade da requerente "*manter volume de créditos decorrentes das vendas realizadas por meio dos cartões de crédito suficiente para amparar 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor da presente operação*", e que no segundo contrato consta a precisão de cessão de direitos creditórios no percentual de 25%. Disse que em ambas as operações ocorre a liquidação automática dos títulos por parte da instituição financeira, de forma que 25% de todos os valores decorrentes de pagamentos realizados por máquina de cartão de crédito e débito são retidos pelo Banco do Brasil. Destacou que são créditos sujeitos à recuperação judicial. Disse que a mesma situação é vislumbrada com o Banco Senff, e que não há cessão fiduciária. Afirmou que há promessa de cessão de valores futuros como método de pagamento, mas não cessão fiduciária. Disse que também não se configura antecipação do pagamento, que somente ocorrerá quando a operadora do cartão transmitir os montantes recebidos para o banco credor. Destacou que permitir que os bancos continuem se apropriando de valores implica em violação ao princípio da *par conditio creditorum*. Requereu a liberação dos valores provenientes dos títulos cedidos ao Banco do Brasil e Banco Senff, e que estes fiquem expressamente impedidos de se apropriarem de recebíveis e, caso ocorra a apropriação de





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

valores entre o deferimento da liminar e sua consumação, que sejam obrigados a devolver os montantes, acrescidos com os devidos encargos. Requereu também que as instituições REDECARD S/A e SENFFNET Instituição de Pagamento Ltda. sejam intimadas para que se abstenham de transferir valores aos bancos, já que os contratos com os bancos estão vinculados a estas instituições. Ainda quanto ao Banco do Brasil e Banco Senff, disse que se houver a caracterização como cessão fiduciária, deve haver a liberação da trava bancária, diante da essencialidade dos recursos. E disse que há também uma terceira opção, de caracterização da suposta garantia prestada com sendo penhor de recebíveis, e não cessão fiduciária. Destacou que quaisquer das garantias não acarretam o enquadramento do Banco do Brasil e do Banco Senff como extraconcursais, e eles não poderiam receber de forma antecipada. Disse que caso não sejam acolhidos os pedidos de liberação absoluta, requer que seja expressamente consignado às instituições que os títulos servem tão somente como garantia, e que serão renovados. Destacou que estes ficariam impedidos de se apropriar dos recebíveis, considerando que devem receber de acordo com o plano de recuperação judicial. Formulou pedido de liberação da trava bancária com relação ao Banco Daycoval e Banco Santander. Disse que com relação a estes está configurada a cessão fiduciária. Alegou que a autora deu em garantia recebíveis que representam mais de R\$ 1 milhão por mês, e que estes constituem o caixa da empresa, inviabilizando a atividade. Disse que os recebíveis dados em garantia são essenciais para a continuidade da atividade empresarial. Requereu o deferimento do pedido de suspensão da eficácia das travas bancárias durante o *stay period* e que as instituições financeiras sejam oficiadas para que se abstenham de se apropriar dos recebíveis, devendo transferir qualquer valor que eventualmente recebam imediatamente ao Supermercado Tissi. Disse que o contrato com o Banco DAYcoval está vinculado ao Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A,





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

que deve ser intimado para que se abstenha de transferir valor ao banco. Propôs medida alternativa caso o entendimento não seja para a liberação das travas bancárias, e requereu que seja determinado às instituições financeiras que liberem os valores que têm sido utilizados para amortização das dívidas e, em contrapartida, o Supermercados Tissi se obriga a repor, perante os credores, os títulos cedidos em garantia. Disse que assim ocorreria uma “folga de caixa”. Fez pedido sucessivo de limitação ao percentual de garantia. Disse que caso seja entendido que há cessão fiduciária e que não devem ser liberados os recebíveis durante o período de *stay*, é essencial que se consigne quanto aos limites a serem observados pelas instituições financeiras, e que além do valor da garantia, devem se submeter ao concurso de credores, devolvendo valores que extrapolem o percentual garantido.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

3. Decisão:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Supermercados Tissi.

Constato que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a" – 22.6, 22.7, 22.8);

c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b" - 22.6, 22.7, 22.8);

d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c" – mov. 22.9);

e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d" – mov. 22.38). Faltaram os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e projeção relativos aos últimos três exercícios sociais.

f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – mov. 22.39).

g) Relação completa de empregados (Inc. IV - mov. 22.41).

h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (Inc. V – mov. 22.4).





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

i) bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI – mov. 22.10 a 22.13).

j) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 22.14 a 22.16);

k) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – mov. 22.37).

l) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X – não apresentado. No entanto, Foram apresentados diversos estratos de pendências tributárias nos mov. 22.42 a 22.48);

m) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI – 22.17).

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. A necessidade de apresentação dos documentos faltantes (relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção relativo aos últimos três exercícios sociais e relatório detalhado do passivo fiscal) não obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que o restante da documentação exigida foi apresentada e é hábil a demonstrar a situação atual da parte autora.

Ademais, a requerente dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

4. Dos Pedidos de Liminar

A parte autora requereu, em síntese, a concessão de liminar para manutenção dos títulos cedidos. Requereu especificamente:

a) A liberação dos valores provenientes dos títulos cedidos ao Banco do Brasil e ao Banco Senff, ficando estes impedidos de se apropriarem dos recebíveis, devendo transferir qualquer valor que eventualmente recebam imediatamente ao SUPERMERCADOS TISSI;

b) Quanto ao Banco Santander e Banco Daycoval, requereu o deferimento do pedido de suspensão da eficácia das travas bancárias durante o *stay period* e sejam oficiadas as instituições financeiras para que se abstenham de se apropriar dos recebíveis, devendo transferir qualquer valor que eventualmente recebam imediatamente ao SUPERMERCADOS TISSI;

c) Em ordem sucessiva ao pedido acima, requereu que seja determinado às instituições financeiras que se abstenham de se apropriar dos recebíveis, devendo transferir qualquer valor que eventualmente recebam para o SUPERMERCADOS TISSI. Em contrapartida, seja a Requerente obrigada a repor os títulos em garantia, à medida que estes forem sendo liquidados;





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

d) Quanto ao Banco do Brasil e Banco Senff, caso não sejam acolhidos os pedidos de liberação absoluta, requer que seja expressamente consignado às referidas instituições financeiras que os títulos servem tão somente como garantia e que estes serão renovados. Contudo, o Banco do Brasil e o Banco Senff ficam impedidos de se apropriarem dos recebíveis, considerando que devem receber de acordo com o Plano de Recuperação Judicial;

e) Em ordem sucessiva aos pedidos "a", "b" e cumulativamente ao pedido "c", requereu a expedição de intimação ao Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Senff e Banco Santander, determinando que estas só podem realizar amortizações até o limite contratualmente previsto, conforme valores expostos na petição;

f) Requereu que as instituições financeiras vinculadas aos contratos (Redecard S/A, Sodexo, Senffnet) sejam intimadas para que se abstenham de transferir valores aos bancos e, caso seja deferido o pedido "d", que sejam intimadas para que se abstenham de transferir aos bancos valores que superem os limites determinados.

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Com relação aos contratos com o Banco do Brasil, constato que a parte autora deixou claro que 25% de todos os valores decorrentes de pagamentos realizados por máquinas de crédito e débito são retidos pelo Banco do Brasil, ocorrendo uma liquidação automática dos títulos pela instituição financeira.

Há a previsão específica no contrato quanto à cessão, a título *pro solvendo*, dos direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento constituídas no âmbito de arranjo de pagamento pós-pago, "inclusive os direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, cobrindo 25% da dívida que visem amparar".

Resta a dúvida quanto a estarem ou não os contratos abarcados pela cessão fiduciária.

Quanto ao Banco do Brasil, diz a autora que no contrato de abertura de crédito fixo (450.004.004) há a obrigação de manter valores disponíveis e, na cédula de crédito bancário 450.004.564, há a cessão de crédito simples. Já no contrato com o Banco Senff constata-se, também neste mero juízo de cognição sumária, que constituem garantia à cédula de crédito os recebíveis que o emitente possui perante a anuente (administradora do cartão de crédito - Senffnet). Há a expressa previsão de que caso ocorra inadimplemento, a anuente está autorizada a realizar o pagamento devido diretamente à credora.

Alegou a parte autora que além de não haver menção expressa, não há na prática o preenchimento dos requisitos da cessão fiduciária, e não se está diante da exceção de que trata o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

No entanto, diferentemente do afirmado pela autora, não é possível considerar que ao não incluir no contrato o termo "cessão fiduciária" seja hábil a levar à conclusão pela sua inexistência.

A cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios ou títulos de crédito é uma das formas de garantia atualmente mais aceitas pelas instituições financeiras para realização de empréstimos, principalmente nos casos em que as empresas não possuem bens corpóreos para garantir tais contratos.

De acordo com o entendimento do STJ, aplica-se à cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios ou título de crédito o disposto na primeira parte do art. 49, §3º da LRF, ou seja, tais formas de garantia possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial (REsp 1202918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013).

Além disso, o STJ firmou entendimento no sentido de que o crédito cedido fiduciariamente não se trata de bem de capital, não cabendo se aplicar a ele a proteção prevista na parte final do art. 49, §3º da LRF, ainda que no período de suspensão, devendo permanecer hígida tal garantia (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Ainda, há decisão do STJ acerca da interpretação a ser dada ao disposto no art. 18, VI da Lei 9.514/97, que determina que o contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de crédito em garantia contenha "a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária":





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

"Da dicção legal ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.

Efetivamente, por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante).

Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito." (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019).

Logo, de acordo com a Corte Superior, é incabível a exigência de especificação do título representativo do crédito garantidor como requisito formal à conformação do negócio jurídico, uma vez que, além de tal exigência não estar prevista legalmente, pode ocorrer de o título cedido sequer ter sido emitido ainda, o que inviabiliza sua especificação no contrato.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Ainda, na referida decisão, o Exmo. Ministro Relator discorre que: "Veja-se, assim, que "os recebíveis", objeto de cessão fiduciária, devidamente especificados no contrato, podem se referir a créditos já constituídos (performados) ou a créditos futuros (a performar), na medida em que o negócio jurídico, para a sua validade, deve ostentar objeto lícito, possível e determinado ou passível de determinação, nos termos do art. 104, II, do Código Civil. Como se constata, de todo impraticável, em tal circunstância, exigir a indicação do título, a essa altura, nem sequer emitido."

Nos contratos aqui apresentados os direitos creditórios objeto da cessão fiduciária em garantia foram suficientemente identificados – inclusive mencionando sobre créditos futuros, relativos a transações ainda não realizadas – atendendo, assim, à exigência legal anteriormente mencionada.

Ainda, a jurisprudência recente do STJ é no sentido de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, como títulos de créditos, não se sujeitam à recuperação judicial, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, conforme art. 49, § 3º da Lei 11,101/2005. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BACÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA A PARTIR DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, RE 1932780-SP, Relator:





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Ministro Marco Aurélio Bellizze, data de publicação: 01/09/2021).

A mesma decisão dispõe quanto à necessidade de distinguir os créditos performados e os não performados, ou seja, não constituídos até a data do pedido de recuperação judicial, e destaca que a cessão fiduciária de créditos futuros de sujeita a regime análogo ao da compra e venda de coisa futura: "não existe propriedade sobre algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir". O julgado dispõe também que a existência da propriedade fiduciária, para se aplicar a regra do art. 49, § 3º, deve ser aferida na data do pedido de recuperação judicial e, não havendo propriedade fiduciária constituída até a data do ajuizamento da RJ, aplica-se a regra geral do art. 49, caput. Ainda, é fundamental citar o seguinte trecho da decisão:

"... A propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode se constituir. Após o pedido de recuperação, ante o que dispõe o caput do art. 49. O que remanescer da obrigação originária, sem propriedade fiduciária em garantia constituída até aquela data, será crédito sujeito à recuperação judicial, de natureza quirografária".

Dessa forma, a retenção pelo credor está limitada aos valores retidos e oriundos de recebíveis anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite da garantia. As posteriores são relativas a porção de crédito não coberto pela garantia fiduciária, portanto, crédito quirografário.

Pelo exposto, deve ser **deferido em termos o pedido de liminar**, para que o Banco do Brasil e o Banco Saff fiquem





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

impedidos de se apropriarem dos recebíveis a partir da data do ajuizamento da presente recuperação judicial, devendo ser considerado para tanto a data do pedido de emenda à petição inicial de mov. 22, ou seja, 14/07/2022. Dessa forma, ficam os mencionados bancos ficam impedidos de se apropriarem dos recebíveis. Ainda, deve ser deferido o pedido de que sejam oficiadas às instituições financeiras vinculadas aos contratos, Redecard S/A e Senffnet instituição de Pagamento Ltda., para que se abstenham de transferir valores aos bancos oriundos dos contratos celebrados com a autora.

Quanto ao Banco Santander e Banco Daycoval, requereu o deferimento do pedido de suspensão da eficácia das travas bancárias durante o *stay period*, e sejam oficiadas as instituições financeiras para que se abstenham de se apropriar dos recebíveis, devendo transferir ao Supermercado Tissi qualquer valor que eventualmente recebam.

Tal pedido, porém, é genérico, e não foi demonstrada a ocorrência ou a iminência de qualquer bloqueio pelas instituições financeiras indicadas. Quando houver comprovadamente a retenção de valores pelas instituições bancárias, tais situações serão analisadas, tais como os contratos celebrados entre as partes.

Assim, quanto a este pedido, indefiro a tutela antecipada requerida, por não verificar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e amparem os pedidos do autor de concessão de liminar previstos no art. 300 do CPC, e ressalto que a questão poderá ser apreciada no caso de mudança da circunstância fática, quando será também analisada a necessidade de abertura de contraditório.

Já o pedido de que seja determinado às instituições financeiras que liberem valores que tem sido utilizados para





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

amortização de dívidas e, em contrapartida, o Supermercados Tissi reponha, perante os credores os títulos cedidos em garantia, destaco que assim como o contido acima, tal questão somente poderá ser analisada caso comprovadamente haja retenção de valores após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e após a abertura de contraditório.

Por fim, destaco que não há como a empresa se recuperar se a lei for interpretada de modo a permitir que o produto da atividade empresarial da devedora seja integralmente utilizado para pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido de recuperação, o que a privaria, inclusive, de recursos mínimos necessários para a manutenção das suas atividades.

A impossibilidade de manutenção das atividades da empresa gerará, sem sombra de dúvidas, a falência desta, o que, até mesmo do ponto de vista dos credores bancários não é a melhor solução para o recebimento dos seus créditos, vez que estes serão classificados, não raramente, como credores quirografários, sendo pagos, se houver dinheiro, somente após os trabalhistas, garantia real, tributários, privilégio geral e especial.

Portanto, deve ser **deferido em termos o pedido de liminar**, tão somente para que o Banco do Brasil e o Banco Saff fiquem impedidos de se apropriarem dos recebíveis a partir da data do ajuizamento da presente recuperação judicial, devendo ser considerado para tanto a data do pedido de emenda à petição inicial de mov. 22, ou seja, 14/07/2022. Ainda, devem ser urgentemente oficiadas as instituições financeiras vinculadas aos contratos, Redecard S/A e Senffnet instituição de





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Pagamento Ltda., para que se abstenham de transferir valores aos bancos oriundos dos contratos celebrados com a autora.

5. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **SUPERMERCADOS TISSI**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

6. Nomeio como administrador judicial o Sergio Leandro Mainardes Sociedade Individual de Advocacia sob a responsabilidade do Dr. Sergio Leandro Mainardes, OAB/PR 46.186, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

7. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da matriz e da filial da empresa que estas se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

8. No que toca à autora: **a)** terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente no relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos três exercícios sociais e o relatório detalhado do passivo fiscal; **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

9. Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; **d)** A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

